

## **LEI TEMPORÁRIA – VIGÊNCIA EXPIRADA**

**LEI Nº 413/00**

***“Conserva a título precário, construções irregulares, atividades que especifica e dá outras providências”.***

***Autor: Arquiteto Luiz Carlos Rachid***

Arquiteto **LUIZ CARLOS RACHID**, Prefeito do Município de Bertiooga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertiooga aprovou em Sessão realizada no dia 30 de agosto de 2000 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Por esta lei ficam conservadas, a título precário, as obras ou adaptações executadas irregularmente em imóveis particulares, desde que atendam aos requisitos a seguir descritos.

**Art. 2º.** Para obtenção do benefício deverá o proprietário dirigir requerimento ao Prefeito do Município, instruído com os seguintes documentos:

- I - Título de propriedade do imóvel;
- II - Certidão negativa atualizada de tributos incidentes sobre o imóvel;
- III - Duas vias de croquis do sistema de esgoto;
- IV - 3 (três) vias do projeto arquitetônico elaborado por profissional habilitado pelo CREA – 6ª região e regularmente inscrito na Prefeitura de Bertiooga;
- V - 2 (duas) vias de Laudo Técnico elaborado pelo profissional referido no inciso anterior, atestando que a edificação atende aos requisitos de higiene, segurança e esgotamento sanitário necessários e adequados a um padrão aceitável de habitabilidade.

**Art. 3º.** Para efeito desta lei serão admitidas:

I - Mais de uma residência no mesmo lote, desde que individualmente atendam ao disposto nesta lei;

II - Construção que não obedeçam os recuos legais em relação ao pavimento térreo que tenham um afastamento mínimo de 1,50 metros para os pavimentos superiores, desde que observada a ocupação máxima de 80% (oitenta por cento) do lote.

III – As construções destinadas ao comércio de hospedagem de pessoas, que atendam o disposto no artigo 82 do Código Sanitário do Estado de São Paulo.

**Parágrafo Único.** As construções que não se enquadrarem no inciso II deste artigo, poderão ser conservadas comprovada a execução da obra a mais de ano sem que haja manifestação contrária dos vizinhos e exigido ainda do proprietário:

a) Declaração renunciando qualquer direito à indenizações provenientes de futuras ocupações por parte da Prefeitura nos recuos frontais do imóvel;

b) Declaração responsabilizando-se por eventuais danos ou prejuízos aos prédios vizinhos quando ocuparem recuos laterais e de fundos.

**Art. 4º.** As construções ou adaptações previstas nesta lei, com características de uso uni-habitacional, permitirão o licenciamento de atividades diversas desde que atendam os seguintes requisitos:

I - Manifestação favorável da Secretaria de Meio Ambiente quanto ao sistema de esgotamento sanitário;

II - Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros;

III - Manifestação favorável da Secretaria de Saúde e Bem estar quando as atividades forem voltadas para o comércio de gêneros alimentícios e congêneres.

IV - Anuência, através de assembléia de condomínio quando se tratar de unidades condominiais.

**Parágrafo Único.** Quando se tratar de imóvel localizado em zona estritamente residencial, deverá ser observado o uso do solo previsto em lei.

**Art. 5º.** As taxas referentes a conservação serão calculadas de acordo com o artigo 142, § 2º, alíneas “a” e “b” da Lei nº 324/98.

**Parágrafo Único.** O montante encontrado no cálculo das taxas mencionadas no caput poderá ser pago em 04 (quatro) parcelas iguais, consecutivas e mensais.

**Art. 6º.** Permitida a conservação do imóvel será deferida e expedida a Licença e Carta de Habitação ou Ocupação, desde que quitados os tributos incidentes sobre o imóvel ou relativo às atividades nele desenvolvidas.

**Parágrafo Único.** Existindo tributos inscritos na dívida ativa do Município, entregues a cobrança judicial ou não, o deferimento ficará condicionado ao seu pagamento a comprovação de adimplência em acordo do pagamento parcelado.

**Art. 7º.** Constatada pela Fiscalização que antecede a expedição da Carta de Habitação ou Ocupação que a obra foi alterada para

uso diverso do que fundamentou o requerimento de conservação, Proprietário e Responsável Técnico serão autuados por “obra em desacordo” e determinado de imediato o encerramento de atividade não prevista para o imóvel.

**Art. 8º.** Gozarão dos benefícios desta lei os processos de regularização em andamento e os requeridos e corretamente instruídos em até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Bertioga, 30 de agosto de 2000.

Arquiteto **Luiz Carlos Rachid**  
Prefeito do Município